

A PRÁTICA DE PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS E A APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES VIRTUAIS

THE PRACTICE OF PEDOPHILIA AND SEXUAL CRIMES AND LAW ENFORCEMENT IN VIRTUAL CRIMES

Bianca Mendes Rodrigues¹

Lorena Tôres de Arruda²

RESUMO: O avanço tecnológico e os crimes virtuais especialmente como a internet se tornou um forte mecanismo de comercialização de imagens, vídeos, fotografias e conteúdos diversos com praticas de crimes contra crianças e adolescentes e como o direito brasileiro desenvolveu-se com o objetivo de combater prevenir e conscientizar sobre esse mal que atinge toda a coletividade, além disso tratar-se-á o aspecto psicológico e jurídico da pratica da pedofilia a culpabilidade ou não de indivíduos que cometem crimes desta natureza. O presente trabalho tem como método, a pesquisa bibliográfica que através da coleta de dados de artigos, doutrinas e livros, por abordagem conceitual, legal, de pesquisas bibliográficas acerca do avanço tecnológico, utilizando-se do método de pesquisa dedutivo.

Palavras chave: Prática da pedofilia; Crimes cibernéticos; Avanço tecnológico.

ABSTRACT: The technological advance of virtuous crimes, mainly because the internet has become a strong mechanism for marketing images, videos, photographs and various content. To become aware of this evil that affects all collective life, German will discuss the psychological and legal aspects of the practice of pedophilia at the fault or not of individuals who commit crimes of this nature. Or present work as a method, a bibliographical research that through the data queue of articles, doctrines and books, by a conceptual, legal approach, of bibliographic research on technological advance, using the deductive research method.

Keywords: Pedophilia practice . Cyber crimes. Technological advance.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade principal uma abordagem conceitual, legal, de pesquisas bibliográficas acerca do avanço tecnológico ate a modernização do século XXI, no qual os meios tecnológicos possuem respeitáveis e essenciais papeis no presente padrão de humanização, tem-se acertado que as pessoas não conseguem mais sobreviver sem a tecnologia e a internet, vinda para facilitar a vida dessas.

Na época atual a Informática consegue ser tão fundamental para a sociedade quanto à

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: biancamendes123@gmail.com

² Professora pelo Centro Universitário Alfredo Nasser. Curso de Direito. Doutoranda em Direito do Urbanismo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito do Urbanismo, do Ordenamento e do Meio Ambiente pela Universidade Coimbra. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. e-mail:lorenatorres@unifan.edu.br

importância de ser alfabetizado, sendo quase improvável que se encontre um ramo do conhecimento que seja capaz de menosprezar a relevância do uso de sistemas informáticos, o computador revolucionou a vida das pessoas, encurtou distâncias, modificou a esfera econômica, social e política.

No entanto, o uso das tecnologias assim como todo campo da atividade humana, pode percorrer caminhos tanto para o bem quando para o mal, no entanto tantos avanços e benfeitorias trazidas pela popularização das tecnologias digitais trouxeram também diversas consequências negativas, muitos problemas como a criminalidade digital, que vem se expandindo, e se tornando acessível à todos, inclusive ao público do infanto-juvenil. Deste modo, o acesso precoce de infantis-juvenis às mídias sociais, é mais uma maneira para os criminosos agirem na captação material pornográfico.

E por ser tutela do Estado os direitos fundamentais à vida, liberdade, moral, das crianças e adolescentes, percebe-se-a que em seu dever de proteção tem contribuído para a diminuição da propagação de conteúdos comercializados na rede mundial de computadores. No entanto, resta obstar ainda averiguar a autoria e materialidade do crime, podendo facilmente o criminoso apoderar-se do anonimato, a fim de evitar a sua identificação e continuar a sua sanha criminosa.

2 O AVANÇO TECNOLÓGICO E OS CRIMES VIRTUAIS

É aceitável certificar que a história dos seres humanos se confunde com a história do avanço tecnológico, em que durante determinado período da história foi possível estabelecer as conexões humanas, no trabalho, na produção, no poder político, econômico e militar. Através do fogo, da escrita, das revoluções agrícola e industrial além de outras invenções e descobertas que mudaram o modo de vida dos humanos e influenciaram nas relações sociais. (Marcacini, 2014)

Apesar de que a Informática tenha se iniciado na Antiguidade por meio de teorias matemáticas ou por meio de maquinários inventados a contar do século XIX, apenas durante o século XX, se é capaz de datar a natividade da computação moderna, advindo da terceira revolução industrial e a crescente adesão social a tecnologia, em que o crescimento tecnológico fez-se progressivamente mais intenso e célere (Marcacini, 2014), logo surgiu a terminologia Tecnologia de Informação (TI) que nas palavras de (Velloso, 2004, p.263) é um agrupamento de mecanismos tecnológicos e computacionais, a começar dos dirigidos à formação de dados, até as relevantes e requintadas redes de comunicação, exibidos nos procedimentos de aplicação da

informação.

A terminologia TI passou a fazer parte do dia a dia da sociedade, viabilizando a origem dos computadores, da informática, da internet e do ciberespaço. À vista disso, a sociedade se encaminha atualmente na qual ajustou-se designar como “Era Digital”, em que os computadores, smartphones, tablets ocupam superfícies respeitáveis e essenciais no presente padrão de humanização que caracteriza todas as repartições da sociedade, sendo elas de relacionamentos, entretenimento, política, comércio de produtos e mercadorias, da informação, da prestação de serviços como as transações bancárias on-line, o pagamento de contas, a procura por emprego, assistir a filmes, séries, documentários, ouvir músicas, adquirir passagens aéreas e reservas em hotéis, dentre outras várias vantagens que o uso desta pode nos proporcionar.

A popularização das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs) recriam experiências na sociedade, proporcionando diferentes práticas sociais e meios de comunicação, nas palavras de Schwab (2016), esse avanço digital coloca o mundo diante da Quarta Revolução Industrial, caracterizada por: inteligência artificial, internet das coisas, armazenamento de energia, biotecnologia, veículos autônomos e as mais variadas inovações, possibilitando acesso à informações que modificam a esfera econômica, social e política.

O uso da rede integrada de computadores entre pessoas físicas ou jurídicas, fez-se imprescindível na atualidade, em que a possibilidade de acesso a uma gigantesca rede de informações em tempo real, como também a troca de dados e conteúdos que podem ser obtidos instantaneamente, que abriu caminho para várias especializações no ramo da informática que são os programadores, webdesigner, marketeiros, influenciadores.

No entanto até a chegada da praticidade e conectividade do século XXI, a tecnologia passou por diversas adaptações, em que o ser humano sempre usou de suas habilidades para desenvolver técnicas e metodologias de acordo com seu interesse, dessa forma desenvolvendo meios e ferramentas para facilitação da vida cotidiana, percebe-se tal expansão quando, em fração de segundos é possível a comunicação e a fácil conectividade entre pessoas por todo o mundo, em todos os países, bastando apenas que possuam um smartphone, um aparelho móvel, que funciona como “um pequeno computador, que cabe na palma da mão e nos bolsos, conforme destaca Brookshear:

Esses “telefones” são equipados com um amplo conjunto de sensores e interfaces, incluindo câmeras, microfones, bússolas, telas sensíveis ao toque, acelerômetros (para detectar a orientação do telefone e seu movimento) e diversas tecnologias sem fio para se comunicarem com outros smartphones e computadores (2013, p. 15).

Ainda referente ao assunto Brookshear relata também que:

Na última década, a tecnologia de telefones móveis avançou de dispositivos portáteis simples e de propósito singular para computadores de mão complexos e de múltiplas funções. A primeira geração de redes de telefonia sem fio transmitia sinais de voz analógicos através do ar, de maneira parecida com os telefones tradicionais, mas sem os fios de cobre passando através das paredes. Em retrospecto, chamamos esses primeiros sistemas de redes de telefonia de “1G”, ou primeira geração. A segunda geração usava sinais digitais para codificar voz, fornecendo um uso mais eficaz das ondas emitidas pelo ar e transmitindo outros tipos de dados digitais como mensagens de texto. A terceira geração (“3G”) de redes de telefonia fornece taxas de transferência de dados mais altas, permitindo chamadas móveis de vídeo e outras atividades que consomem bastante largura de banda. Os objetivos das redes 4G incluem taxas de transferência de dados ainda mais altas e uma rede de troca de pacotes completa usando o protocolo IP, que fornecerá às novas gerações de smartphones capacidades atualmente disponíveis apenas para PCs com acesso à banda larga (2013, p. 30).

Atualmente, compartilhamos momentos das nossas vidas através da internet constantemente, por meio de redes sociais sendo as mais populares o facebook, instagram, whatsapp e outras que permitem o compartilhamento de conteúdos e experiências instantaneamente como o possível acesso a aulas, palestras, seminários, cursos e ate mesmo jogos e shows, atividades que fazem parte do nosso cotidiano, influenciam também no comportamento, na maneira de se vestir, no comunicar, no relacionamento entre as pessoas e no viver a vida das pessoas, aproximam grupos com interesses em comum por todo o mundo, possui uma rápida propagação, portanto é importante que analisar-se-a tudo com muito cuidado e responsabilidade para prevenir que seja uma vítima de mentiras e perigos como os crimes cibernéticos no ambiente virtual.

As plataformas e aplicativos sociais crescem e atualizam todos os dias e a quantidade de informações pessoais e profissionais que se pode obter através delas é enorme, porem poucos se preocupam com os dados disponibilizados na internet ou se essas informações estão protegidas de forma adequada ate mesmo nos jogos e demais aplicativos.

Por conseguinte, junto com as novas dimensões da tecnologia e redes sociais tem surgido também conseqüências negativas sendo uma delas a chamada “fake news” que significa noticias falsas, pode-se constatar que, esse não é um problema novo, considerando que falsas noticias sempre existiram, em contrapartida, a repercussão e o abalo que essas falsas noticias podem provocar a vida das pessoas modificando profundamente, devido a rápida propagação e facilidade por meio da internet e redes sociais, tendo em vista que a liberdade de expressão é conflitante com a obrigação de expor a verdade e com a viabilidade de reprovação da mentira, presume-se que há uma obrigação de honestidade e autenticidade por parte do transmissor da

informação.

Tem-se as redes sociais como fonte primária de informações, portanto é importante que boa parte daqueles que leem e buscam informações nas redes sociais busquem também checar a veracidade do que se pesquisa consultando outras fontes de notícias sempre que as informações poderem ter um grande impacto.

Na época atual a Informática consegue ser tão fundamental para a sociedade quanto à importância de ser alfabetizado, é quase improvável que se encontre um ramo do conhecimento que seja capaz de menosprezar a relevância do uso de sistemas informáticos. Assim como todos os demais ramos, o Direito também faz-se necessário o uso da Informática, em que o computador é tido como ferramenta de apoio as atividades jurídicas.

Tendo em vista que os computadores mostraram ser uma importante ferramenta voltada para a solução de problemas científicos, militares, técnicos, (Marcacini, 2014) relata que máquinas deslumbrantes resolviam complexos problemas astronômicos, balísticos em tempo insignificante, em que é notável a superioridade em relação ao cérebro humano, portanto é possível que seja solucionado também os dilemas jurídicos, e sirva de apoio para conteúdos legislativos e jurisprudenciais, devido ao progresso das suas funções além do enorme volume de dados que podem ser armazenados e processados.

Todavia, sobeja de forma que o avanço tecnológico desenfreado confronta diretamente diversos princípios constitucionais na qual a Internet e a chamada “Era do desenvolvimento tecnológico” no compasso em que contribui para o desenvolvimento das comunicações e dos cidadãos, bem como facilita muitos serviços básicos que antes seriam extremamente burocráticos, tais como o rápido desenvolvimento das vacinas, teste para detecção de antígenos, o *home Office* que tomou uma proporção abundante devido a pandemia do novo corona vírus, sendo estes também alguns dos principais assuntos da atualidade.

Esse progresso em certa medida, suprimiu barreiras, anteriormente existentes, consequentemente vem desrespeitando e sendo notabilizada a inobservância de princípios fundamentais da pessoa humana, previstos expressamente e implicitamente na Constituição Federal de 1988, dentre os quais pode-se citar; a liberdade, a privacidade, à intimidade e até mesmo à dignidade humana, como ocorre nos crimes cibernéticos igualmente conceituados como crimes virtuais que nas palavras de Rocha são atitudes ilegítimas, ilícitas, são fatos antijurídicos praticados por meio de dispositivos tecnológicos, praticas no ambiente cibernético (Rocha, 2017, p.13).

E Ferreira, Santos e Costa pormenorizam que as praticas ilícitas no ambiente

cibernético teve um vertiginoso crescimento, deixando as praticas de boicote e deslocando-se a outras praticas criminosas, tem-se- à como exemplo a pedofilia, fraude, roubo, estelionato, tráfico e os diversos outros crimes de forma virtual, exposição de fotos e videos principalmente contra mulheres e crianças.(FERREIRA, SANTOS e COSTA, 2019).

No entanto, nas palavras de Macedo Junior essa evolução tem capacidade de transfazer o cidadão em um apto inventor de opiniões ou de noticias, inúmeras pessoas tipicamente excluídas passam a ter acesso concedido ao espaço de informações. Corresponde, portanto a uma brecha libertadora e popularizada, pelo que resiste superada em um período em que poucos podiam esclarecer suas opiniões nas mídias e redes sociais (MACEDO JÚNIOR, 2018, p. 133).

Sendo assim, é necessário ter cuidado para que essa mobilidade que agrupa e expõem às inúmeras interpretações, opiniões e informações sobre estabelecidos conteúdos não venha sensibilizar como tais assuntos devem ser expostos, como também não venha denegrir e prejudicar a vida de seus usuários.

Diante de toda praticidade e agilidade que tem-se com a diversidade da tecnologia e as frágeis políticas de segurança do mundo virtual, a internet foi adotada como a principal ferramenta para compartilhamento, distribuição, venda e propagação de conteúdos ilícitos, como é o caso do material pornográfico de crianças e adolescentes, o tráfico de drogas, armas e pessoas, vilipêndio de cadáver, *cyberbullying*, plágios, diante da facilidade em que agentes encontram em praticar a sua sanha criminosa, ainda mais quando se está diante de um mercado para muitos, cuja atividade tem um percentual agudamente lucrativo.

Dessa forma, Macedo Júnior relata que as mídias mais comuns como a televisão e o rádio desapossaram de suas importâncias, pois mesmo como grande visibilidade, os meios digitais se destacam, por serem mais ágeis e eficazes e com custos inferiores. No Âmbito cibernético qualquer pessoa comum pode ser autor, jornalista, expressar sua opinião com clareza, subjetivamente qualquer cidadão pode divulgar qualquer tipo de informação com imagens, áudios, vídeos que chegarão rapidamente a uma imensa quantidade de pessoas por todo o mundo a um custo extremamente baixo (MACEDO JÚNIOR, 2018, p.135).

Em vista disso, a grande facilidade em que pedófilos e outros criminosos virtuais conseguem cooperar com outros criminosos espalhados por todo mundo, como relata Diogo Rais que existem determinados casos em que um usufruidor das redes sociais sem reconhecimento e reputação obtém tantos leitores quanto em jornais famosos como New York Times (RAIS, 2018, p.17).

Dessa forma, criminosos utilizando-se da rede mundial de computadores, através da

“Deep Web” e navegadores como o “Tor Browser” que possui a mesma linguagem de comunicação, para acessar diversos sites que não possuem nenhum tipo de identificação própria, registro ou vínculo com algum Estado, União ou qualquer outra pessoa jurídica

Em outros termos, o que foi criado nela não terá nenhum tipo de registro, fonte, ou servidor localizável devido ao seu alto nível de criptografia, tendo como objetivo único e exclusivo de alastrar, seja por meio de fotografias, ou até mesmo a exposição em vídeo de relações sexuais com crianças e adolescentes, de ostentação com armas e drogas, seja por exposição de vídeos com cenas de necrofilia, zoofilia, vendas e compras ou trocas, seja com a divulgação de produtos que estão a venda, mas não existem entre diversos outros exemplos de se utilizar a internet de forma ilícita.

É possível ver negociações sobre diversos crimes, seja uma invasão em bancos de dados, públicos ou privados, que normalmente tem um caráter competitivo de empresas, ou até mesmo para obter informações pessoais com intuito de chantagens, seja ela no meio profissional ou pessoal.

Além disso, é possível criar *e-mail's* temporários, e até mesmo contratar pessoas para cometer crimes como homicídio, assaltos, sequestros e diversos outros crimes sem sequer se identificar para quem irá realizar tal ato, realizando apenas transações bancárias não rastreadas, gerando por um lado insegurança para quem irá depositar o dinheiro sem garantias sobre a realização do crime, mas por outro lado, garantindo o anonimato ao negociar com quem irá cometer os crimes. O ódio, racismo, preconceitos e diversos crimes sociais são cometidos na “Deep Web” pois não há como punir, devido a dificuldade em rastrear essas pessoas, existem diversos fóruns e blogs onde se ensinam a navegar nesta terra sem leis, onde as pessoas se ajudam com o intuito de manter os conteúdos compartilhados, disponíveis e criptografados.

Tais sistemas criptografados com o intuito de dispor informações e sites sem rastreabilidade, acaba criando uma terra “livre” onde se é possível realizar transações bancárias através de criptomoedas, ou até mesmo o pix, raramente utilizado. A utilização da criptomoeda como Bitcoin, Eteriun e outras, fazem com que a rastreabilidade de transações se torne algo impossível, casando assim, com a criptografia de conteúdos impróprios na Deep Web, por se torna um lugar de fácil acesso e fáceis transações.

Não é possível estipular a rentabilidade destes conteúdos porque não há nenhum dado ou estatística segura ou precisa sobre este fato, pois é algo levado de forma sigilosa pela mídia, para que não haja uma propagação e popularização do uso destes navegadores com acesso a Deep Web.

Neste sentido, a atuação do infrator crê-se que a quantidade de crimes através dos computadores é progressivo no país, alcançando a uma elevada lista de delitos realizados, por meio da internet, por ter se tornado alcançável e acessível a indivíduos que a operam com a intenção de danificar, deteriorar ou obter vantagens.

Devido ao crescente numero de crimes e denúncias realizadas pelas vítimas, pela praticidade ao acessar a internet e pela exposição de informações expostas pelo sistema de segurança. Ainda assim a atuação criminosa, é um fator perturbante, particularmente ao que refere-se a efetivação das leis, sendo que dificilmente a identificação do criminoso é realizada, saindo impunes como consequência do anonimato.

Em vista disso, Machado aponta a inexistência de regra ou regulamento incriminador para alguns comportamentos realizados por meio dos ambientes virtuais, o que tem dificultado a aplicação de uma penalidade adequada para os que praticam crimes, comportamentos ilegítimos. (Machado, 2017, p7).

Assim, conforme leciona Santos, Andrade e Moraes, 2009, p.2, “[...] Este novo meio de interação social surge um ambiente propício à ação de criminosos que utilizando desta ferramenta a seu favor tendem a cometer atos prejudiciais à coletividade”.

Destarte, a ausência de legislação e também parâmetros sólidos para a punição de infratores que cometem crimes pornográficos, é de certa forma um nexo de causalidade para o aumento de crimes virtuais relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes. Nesta senda, o nobre doutrinador Nogueira, 2009, p. 28/29, preceitua: “Ainda falta uma lei especial para tutelar alguns delitos e que a dificuldade para tipificar algumas condutas é grande [...]. [...] É quase que absoluta a falta de punição para alguns crimes, isso justamente pela falta de uma lei que regule todo esse mundo digital.”

Em conformidade com esse entendimento Kalb, 2008, p. 121:

Alguns dos motivos para que” o abuso sexual e a publicação de fotos e vídeos pornográficos aumentassem significativamente foram a “confidencialidade de usuários de salas de bate-papo; hospedagem de sites nos mais variados países, dificultando a identificação e a prisão dos responsáveis; pouca legislação específica para crimes de informática, etc. [...].

Imperioso mencionar ainda, a *volatilidade, velocidade e simultaneidade*, em que se propaga qualquer conteúdo na rede mundial de computadores, mais um problema claro de vulnerabilidade legal para a apuração, identificação, e punição aos agentes que cometem crimes sexuais através da rede mundial de computadores.

Para o renomado VIANNA, 2000, p. 5, com relação ao tema, temos a seguinte

observação:

[...] uma legislação penal moderna e bem elaborada que aborde todas as questões criadas pelos novos crimes por computador facilitaria, e muito, o trabalho dos operadores do Direito. O ideal, inclusive é que o tema fosse regulado por um tratado internacional [...], já que a Internet é um fenômeno transnacional e, como tal, deveria ser regulamentada.

Importante enfatizar, que não é necessário endurecer desproporcionalmente regras que dificultem a liberdade na internet, mas sim criar mecanismos de prevenção e repressão a práticas criminosas no ambiente virtual, pois pelos contrario estar-se-á diante da regimes totalitários e ditatoriais, que somente corroboram para a praticas dos mais variados crimes virtuais, que a tendência criminosa da atual modernidade.

3 CONCEITO DE PEDOFILIA E A CARACTERÍSTICA DO AGENTE NA PRÁTICA DE CRIMES VIRTUAIS

Neste ponto, compreender-se-á os aspectos tão conflituosos da pedofilia, oportunidade em que é intrinsecamente necessário analisar o conceito embrionário do aludido transtorno sexual, sendo que a etimologia da palavra pedofilia vem do grego, “*paidos*” ou “*paedo*”, que significa criança e “*philos*” que significa amor ou amigo, em outras palavras entende-se como “amor por crianças” ou “amigo de criança.”

Sendo assim, a Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua o transtorno como uma espécie distúrbio mental, preponderante e contínuo no agente que opta por relações sexuais com crianças e adolescentes. Desta maneira, seguindo a classificação da OMS está relacionada no rol das “*parafilias*”, que são compreendidas como distúrbios sexuais, e leva o agente a ter desejos desmedidos, ilusões e práticas sexuais reiteradamente desproporcionais.

No âmbito da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) a OMS, no item F65.4, ainda conceitua a pedofilia como “Preferência sexual por crianças, quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, realmente pré-púberes ou não”. Desta forma, para o diagnostico de pedofilia, não necessariamente é preciso que o paciente relacione-se com crianças e adolescentes, basta tão somente que o agente possua em seu interior essa eivada sanha criminosa.

Por consequência, sendo classificado como transtorno mental, o agente que assim esteja acometido deste distúrbio, poderá apresentar sintomas, tais como prejuízo sexual, pois o agente

não consegue ter relações sexuais, no entanto, somente com crianças e adolescentes, além disso, causa extrema angústia no paciente, pois tem consciência dos hábitos sexuais desacertados, porém não possui capacidade de autocontrole.

Seguindo este entendimento, Croce, conceitua a pedofilia da como sendo “Desvio sexual caracterizado pela atração por criança ou adolescentes sexualmente imaturos, com quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades e atos libidinosos.” (Croce, 2004, p. 671).

Nestas mesmas razões, Martinelli, analisa a pedofilia da seguinte maneira:

A pornografia infantil talvez seja o crime que mais provoque a repulsa da sociedade. Não há qualquer forma de se aceitar as situações constrangedoras a que crianças são subordinadas, para saciar as fantasias de pessoas desequilibradas. A pedofilia é um fenômeno fora dos padrões comuns toleráveis pela sociedade, encontrando na Internet um veículo para satisfazer virtualmente os seguidores dessa prática. Esta modalidade aparece na Internet de duas maneiras: pelas "homepages" e por correio eletrônico. Na primeira opção, os gerenciadores das páginas 34 recebem uma quantia dos usuários (através de depósito ou cartão de crédito), que dispõem de um acervo de fotos e vídeos. Na segunda opção, o material é distribuído de um usuário a outro, diretamente (2000, p. 33).

À vista disso, o distúrbio propriamente dita, é tida como um transtorno psicológico, levando-o a ter desejos por relações sexuais com crianças e adolescentes. Por este motivo, é utilizado como justificção para o reconhecimento da inimputabilidade do agente, pois sendo um distúrbio psicológico necessita dos cuidados e tratamento adequado como qualquer outra doença, caso esteja comprovada a inimputabilidade ao tempo do delito.

Ainda de acordo com Nogueira:

A pedofilia, por si, não é um crime, mas sim, um estado psicológico, e um desvio sexual. A pessoa pedófila passa a cometer um crime quando, baseado em seus desejos sexuais, comete atos criminosos como abusar sexualmente de crianças ou divulgar ou produzir pornografia infantil (2009, p. 129).

Por conseguinte, é errôneo qualificar a pedofilia como crime, considerando tratar-se de um transtorno psicológico, regularmente “causada por fatores como a predisposição genética e estímulos ambientais” (BRASÍLIA, 2010, p. 35). Por esta razão, é evidente a distinção do pedófilo e o imputado de crimes sexuais, não sendo definidamente pedófilo o agente que se relaciona com crianças ou adolescentes.

Neste azo, a legislação tem avançado ainda de forma muito tímida no combate a pedofilia, o que contribui para a dificuldade de identificar os criminosos, o tem o condão de na maioria das vezes, levar impunidade. Desta, há de certa forma principalmente nos últimos anos no Brasil um esforço contínuo no aperfeiçoamento tecnológico dos investigadores a fim de que

obtenham igualdade de armas com os agentes, que de forma exitosa dispõem de equipamentos tecnológicos surpreendentemente exitosos.

Deste modo, em pese as inúmeras dificuldades enfrentadas para combater o transtorno, a denúncia ainda é a forma mais eficiente no enfrentamento desta cruel afronta social, acompanhada também de divulgação e conscientização da sociedade como um todo de que é preciso por fim a essa prática criminosa tão horrenda.

Inúmeras investigações têm como base a identificação do IP do computador, o que possibilita descobrir o local de acesso do computador onde possivelmente o pedófilo poderá ser encontrado, o que possibilitaria na sua prisão e punição pelos eventuais crimes que teria cometido. Por isto, é fundamental a identificação e também efetiva punição ao autor de práticas de pedofilia, de forma a encerrar a rede mundial de comercio de conteúdo pornográficos de crianças e adolescentes.

No aspecto jurídico, o vocábulo pedofilia é comumente apontado para indicar crime de natureza sexual, em que um indivíduo adulto pratica atos libidinosos contra crianças, ou adolescentes, que materialmente falando, são indivíduos/vítimas que não coadunam com a sanha criminosa dos pedófilos, que tem como objetivo a prática da relação sexual propriamente dita.

Desta forma, pode-se visualizar que não há no ordenamento jurídico brasileiro crime tipificado, denominado de “pedofilia”, usual por todos. Mas, como bem ensina Moraes, vergastando o Código Penal e a Legislação Especial Pátria, existe até o momento a descrição tipificada da prática da pedofilia, sim, e tão somente, situações concretas de pedofilia que se amolda a outros crimes propriamente tipificados (Moraes 2004, *apud* TRINDADE; BREIER, 2010, p. 108).

Em que pese à prática da pedofilia ser denominada como uma espécie de parafilia, neste momento, não é possível defender, nem tão pouco justificar a sanha criminosa desses agentes, modo pelo qual se faz importante enfatizar que é muito pelo contrário, pois até mesmo a psiquiatria e a psicologia tratam o problema como transtorno psicológico, por conseguinte o pedófilo, ao perpetrar atos de pedofilia, não se torna agente inimputável por se tratar de “transtorno mental” da personalidade e vontade descontrolada de relações sexuais com crianças e adolescentes.

O ilustre doutrinador Guilherme Nucci, 2011, p. 09, preceitua que para enfrentar a questão da imputabilidade penal do agente, sustenta que o tema deve observar definidamente “doenças da vontade e personalidade antissociais” (Nucci, 2011, p. 309), as quais por sua vez não são consideradas doenças mentais, ou seja, não afasta a culpabilidade do agente,

pois não prejudicam a consciência e a vontade do criminoso.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 213 E 217-A DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento" (RHC n. 88.626/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu, fundamentadamente e com base no amplo acervo de provas colacionadas aos autos, não haver dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado de modo a justificar o deferimento do pedido de realização do referido exame. Dessa forma, a reversão do julgado, como pretendido pelo agravante, exigiria o reexame do material fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, tendo em vista o teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1799314 DF 2019/0054281-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021).

Nada obstante, o agente que comete atos de pedofilia, possui total consciência do ilícito perpetrado, não sendo possível, a aplicação do artigo 26 do Código Penal, o qual capitula:

Artigo 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O Tribunal Regional da 3ª Região, em julgamento em respeito ao tema, formou importante entendimento sobre o tema:

69274195 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. 1. **Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados pelos laudos, que demonstram o armazenamento e disponibilização de arquivos de imagens e de vídeos envolvendo crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou com conotação sexual, sendo que o computador apreendido pertence ao apelante.** 2. As provas pericial e testemunhal são robustas e apontam que o computador apreendido, que armazenava e a partir do qual foi disponibilizado o material pedófilo, pertencia ao apelante. Além disso, ao ser interrogado em juízo, o apelante confessou a prática dos crimes, reconhecendo o computador apreendido como de sua propriedade e relatando que informara aos policiais onde estavam os arquivos contendo pornografia infantil. **Ao contrário do que afirma a defesa, no entanto, o apelante tinha consciência da ilicitude da sua conduta, que se protraiu no tempo, e tinha vontade de armazenar as imagens, tanto que foram encontrados diversos arquivos no seu computador.** 3. Redimensionamento da pena de multa. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; ACr 0007233-70.2016.4.03.6110; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; DEJF 28/02/2020).

Imperioso ressaltar, que com extrema cautela cada caso concreto deve ser analisado, pois existem criminosos pedófilos que maliciosamente utilizam-se de meios processuais penais para conseguir benefícios penais e extrapenais, fitando os benefícios da inimputabilidade.

Neste ínterim, a Comissão Parlamentar de Inquérito, que ficou conhecida popularmente como CPI da Pedofilia, teve como conclusão final em 2010, p. 64, um importante banco de dados que servem para nortear a ação do Poder Judiciário, Ministério Público, e Autoridade Policial na condução de casos que envolvam a prática de pedofilia, que entre 80% (oitenta por cento) a 90% (noventa por cento) dos criminosos que cometem crimes relacionados com a transtorno psicológico não possuem sinais de alienação mental, logo, são agentes plenamente imputáveis.

Isto posto, à época daquela importante CPI, a qual inclusive foi uma marco no enfrentamento a crimes desta espécie no país, presidida pelo então Senador Magno Malta, que estarrecido com os casos que naquela época vinham a tona, o então Senador, adequadamente expressou a ideia do que aquilo representava, analisemos:

O fato é que os pedófilos, no mais das vezes, têm plena consciência da numerosa existência de vedações – que vão do mundo moral ou universo do direito codificado – às práticas sexuais que envolvem crianças. Não se trata, portanto, de uma orientação sexual, mas de um desvio socialmente condenável que tem resultado em sua tipificação penal. Hoje, as mais diversas legislações internacionais classificam a relação sexual entre o adulto e a criança como crime (Senador, 2010, p. 65).

Nesta senda, é difícil o enfrentamento e combate a pedofilia, todavia é imperioso mencionar que há inúmeros avanços, e em que pese a pedofilia estar relacionada com um transtorno psicológico, cada caso concreto deverá ser analisado pormenorizadamente, a fim de uma maior segurança jurídica, principalmente buscando reprimir os agentes que cometem crimes sexuais através da rede mundial de computadores, neste caso especificadamente a pedofilia.

4 A PRÁTICA DA PEDOFÍLIA E CRIMES SEXUAIS NO ÂMBITO CIBERNÉTICO

Preliminarmente, cumpre enfatizar a proteção integral atribuída pelo legislador constituinte ao público infanto-juvenil, considerados aqueles entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.069/1990, e artigo 227, *caput*, na constituição federal de 1988, que instituiu a preservação e aplicação absoluta dos direitos e garantias fundamentais de forma preferencial, especialmente a este público dada a sua

peculiaridade, que nesta oportunidade impõe-se destacar, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança**, ao **adolescente** e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

À vista disso, é evidente que o legislador trouxe tal aspecto de proteção integral às crianças e adolescentes, diante da clara fragilidade de mecanismos robustos que atendessem efetivamente as necessidades físicas, sociais, psicológicas desse público, considerando também, a fragilidade estatal de prestar o acesso adequado a atividades e oportunidades no desenvolvimento do público infantojuvenil. Por isso, a determinação constitucional, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, contribui sobremaneira para a adequada concretização do Princípio da Melhor Proteção aos Interesses das Crianças e Adolescentes, seja no ambiente judicial, extrajudicial ou administrativo, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Apesar disso, de forma estarrecedora e comum, ainda sobressai no meio social condutas voltadas à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, igualmente foram introduzidas novas tipificações e recrudescimento das já existentes que visam diminuir e dar resposta frente a moderna e crescente práticas criminosas, como a prática da pedofilia por meio da rede mundial de computadores, a qual alimenta um mercado organizado e milionário de consumidores.

4.1 O emblemático caso de exploração de crianças e adolescentes ocorrido no município de Aparecida de Goiânia-Goiás

Em meados dos anos de 1990 e 2000 foi descoberto no município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, um dos maiores casos de exploração e comercialização de material

contendo abuso sexual e mercancia de vídeos e imagens com conteúdo sexual do Brasil, no qual o conhecido empresário Carlos Alberto Guerreiro do Valle, de 51 anos, e sua então esposa Edith Maria dos Santos, de 44 anos, e um adolescente filho desta última, e longe de qualquer suspeita, os três formavam uma família “unida e feliz”.

Deste modo, a fim de perpetrar os seus crimes, a residência do empresário funcionava como um espaço para as crianças e adolescentes do bairro se divertir, muitos deles amigos de seu enteado, que era usado como “cobaia” para levar as vítimas até a residência do empresário. No entanto, em 15 de março de 1999, a imagem de família exemplar caiu por terra e todos os frequentadores daquele passaram a viver dias de inimagináveis, em que jamais poderiam imaginar.

Neste passo, a Polícia Federal constatou por meio de investigações que a residência do casal e nada mais e nada menos do que a maior central de produção de pornografia infantil para internet já localizada no Brasil.

Apesar disso, o empresário, que escapou do flagrante, é, tornou-se naquela época o brasileiro mais procurado por policiais de todo o mundo, especializados no combate à pedofilia digital. Além da PF, Carlos Alberto é caçado pela Interpol e pelo FBI. E ainda assim, em meados do ano 2000, foragido da justiça, ele voltou a comercializar imagens de pornografia infantil na internet em um site hospedado em Portugal.

Desta forma, para mensurar um pouco do que o empresário e sua esposa, e o adolescente, eram capazes de fazer, na residência da família foi apreendido pela polícia na um verdadeiro arsenal de conteúdos, imagens e vídeos contendo imagens aterrorizantes de conteúdo pornográfico, dentre estas uma fita de vídeo que registra a seguinte mensagem gravada pelo próprio Carlos Alberto, com a seguinte e assustadora declaração “Não é fácil conquistar as crianças, é preciso ser inteligente, metuculoso e sedutor para conseguir essas imagens”.

Apesar de condenado, o empresário jamais chegou a cumprir a pena fugindo continuamente das sanções impostas, mas, a esposa do pedófilo Edith não teve a mesma sorte, posto que foi responsabilizada por prática incestuosa, sendo que durante as investigações ficou provado que ela mantinha relações sexuais com o próprio filho, desde que ele tinha 11 anos – além de vitimar diversas outras crianças.

Consequentemente, durante a tramitação processual judicial contra o então casal, restou claro que eles não apenas organizavam como também participavam pessoalmente das sessões de orgia envolvendo crianças do bairro, e quem mais o filho de Edith conseguisse conquistar e atrair para a residência.

Diante disso, dentre o material pornográfico apreendido, constavam fotos e vídeos produzidos pela dupla, e comercializado através da internet com pessoas de diversos países, dentre esses vídeos alguns contavam com a participação de 25 meninos e meninas, entre 04 a 15 anos de idade, em uma verdadeira orgia, em que nus praticavam sexo entre si e, em outros momentos, com a participação do casal adulto.

Nesta oportunidade, para mensuramos o tamanho do horror vivido pelas vítimas do casal, segue o trecho de alguns depoimentos de 02 (duas) crianças, conforme segue:

O menino D.D., de dez anos, conta que ia até a casa do empresário para brincar com Neto, o enteado de Carlos Alberto. Nessas visitas, o empresário lhe pagava R\$ 15 para que o masturbasse. Outro garoto, C.H.O, 12 anos, afirmou que várias vezes manteve relações sexuais com Edith e que nessas ocasiões Carlos Alberto lhe fazia sexo oral. Em todos os depoimentos, as crianças confirmam que as orgias eram fotografadas e filmadas.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipifica praticas como as descritas acima:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Casos como esse, infelizmente são cada vez mais comuns, nos acostumamos a ver nos noticiários as grandes operações principalmente da polícia federal, apreendendo indivíduos que compartilham no atacado e no varejo conteúdos pornográficos na rede mundial de computadores, fato que realmente leva-se a entender a complexidade e o alcance da internet, e a fragilidade de combate a exploração e a pratica da pedofilia, considerando esse fenômeno como um problema social global.

Por conseguinte, é necessária uma legislação que traga melhores preceitos para o conteúdo compartilhado na internet. Imperioso enfatizar, que não é o Estado controlar a internet, como é feito em regimes autoritários e regimes ditatoriais, onde se é mais difícil ainda combater a pornografia infantil. É evidente que prestadores de serviço de internet promovam um gerenciamento adequado e minucioso do conteúdo publicado, com o objetivo de prevenir e denunciar práticas criminosas na internet, bem como colaborar espontaneamente com as investigações em andamento.

Sendo assim, é necessário que o Estado promova um trabalho de conscientização, no qual a sociedade como um todo busque coibir essa prática e divulgar que ela existe e é comum, a fim combater e prevenir, contribuindo para que os indivíduos melhorem sua consciência sobre a internet para aproveitá-la de uma maneira mais produtiva. E também, não divulgar a ideia de que há impunidade para os crimes praticados na rede.

CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado até aqui, a legislação brasileira desenvolveu-se adequadamente expondo condutas praticadas por indivíduos que praticam crimes contra crianças e adolescentes, para satisfação de seus desejos sexuais, tipificando inclusive condutas específicas, haja vista as possíveis repercussões na ordem social. A pedofilia é, sem dúvida, um dos grandes males da humanidade e não pode ser motivo para impunidade pelo mero fato de ser uma doença.

Por via disso, é determinante o fato de o Direito acompanhar essa evolução, a fim de combater e criar instrumentos de coação contra práticas delituosas cometidas através da internet. Em contramão desses avanços, o Brasil, ainda padece de mecanismos de investigação eficazes para diminuir esses crimes protegidos pelo anonimato e que tem a seu favor o avanço da tecnologia.

Pelo exposto, constata-se que a prática da pedofilia por meio virtual é cada vez mais difundida nos dias atuais, em razão do sigilo e as dificuldades para identificar e punir quem abarca esses atos. Vê-se urgente e necessária, portanto, a edição de leis mais severas e específicas, além de políticas públicas de combate e prevenção da criminalidade que envolve essas práticas.

REFERÊNCIAS

BERTAZO, Thiago Roberto. Direito e tecnologia: a diferença oceânica existente entre os avanços tecnológicos e a regulamentação jurídica, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/290669/direito-e-tecnologia--a-diferenca-oceanica-existente-entre-os-avancos-tecnologicos-e-a-regulamentacao-juridica>
BRASIL.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 8069/1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em

08/04/2021.

FERREIRA, C. R. F. SANTOS, L. H. COSTA, R. S. Evolução Dos Crimes Cibernéticos e a Violência Contra Mulher. Caderno Âmbito Jurídico. Dez, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-a-violencia-contramulher/>> Acesso em 22 outubro. 2021.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Macedo. Fake News: Liberdade de expressão ou dever de falar a verdade?, 2017. Disponível em: <https://dissenso.org/fake-news-liberdade-expressao-ou-dever-de-falar-verdade/>

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto, Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges, NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Orgs.). Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018 (Col. Direito e Estado de Transformação).

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Direito e tecnologia/ Augusto Tavares Rosa Marcacini; organizadores Marcelo Semer, Marcio Sotelo Felipe. – 1. Ed.—São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, -- (Coleção para entender direito).

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Responsabilidade por publicações na internet. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito. A pornografia infantil virtual e as dificuldades para combatê-la: o caso do “Second Life”. Revista IOB Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 7-15, dez/jan. 2008.

ROCHA, A. A. Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Curso de Direito. São Paulo, 2017. Acesso em 22outubro 2021

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

VIANNA, Túlio Lima. Dos Crimes pela Internet. Revista do CAAP, Belo Horizonte, a.5, v.9, 2000. Disponível em: < <http://tuliovianna.vilabol.uol.com.br/internet.pdf>>. Acesso em:22 outubro. 2011.